



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 12/07/2016

Presidente: Senadora Gleisi Hoffmann

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLC 30/2016</p> <p>Ementa: Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.</p> <p>Autoria: Mesa da Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Hélio José	Não apresentado	<p>O projeto reajusta a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.</p>
2	<p>PLC 31/2016</p> <p>Ementa: Altera os Anexos III, IV, V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Tribunal de Contas da União</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Lindbergh Farias	Não apresentado	<p>O projeto reajusta a remuneração dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União. A Câmara dos Deputados aprovou substitutivo ao projeto original, cujo teor segue o texto da última versão encaminhada pelo TCU à Casa durante a tramitação do projeto, diferindo-se apenas na data de vigência do primeiro reajuste, que foi mantida em 1º de janeiro de 2016. Conforme explicitado pelo Aviso nº 466-GP/TCU, de 10 de junho passado, remetido ao Presidente do Senado Federal, trata-se de inexactidão quanto à data de início da vigência do reajuste. Para correção dessa inexactidão material, a CCJ aprovou emenda de redação para substituir, no art. 1º do PLC, a expressão “1º de janeiro de 2016” por “1º de agosto de 2016”, bem como, nos Anexos do mesmo projeto, a data “01/01/2016” por “01/08/2016”.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PLC 33/2016 Ementa: Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências. Autoria: Presidente da República <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Não apresentado	<p>O PLC pretende majorar a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo que nele são discriminados. A majoração destina-se a corrigir, parcialmente, a perda efetiva de renda decorrente do processo inflacionário.</p> <p>Na CCJ, foi aprovado parecer pela aprovação com emenda que eleva o valor da Gratificação de Qualificação devida aos servidores do IBAMA e ICMBIO, disciplinando as situações e condições para o seu deferimento.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 3-CCJ.</p>
4	PLC 34/2016 Ementa: Altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências. Autoria: Presidente da República <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Romero Jucá	Não apresentado	<p>O projeto dispõe sobre as remunerações dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal; das Carreiras e Planos Especiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e dos cargos de médico, de que trata a Lei nº 12.702, de 2012. A proposição consiste de vinte artigos e 26 (vinte e seis) anexos.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.</p>
5	PLC 35/2016 Ementa: Altera a remuneração de servidores públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões; dispõe sobre a criação das carreiras do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, e sobre a remuneração dos cargos das carreiras das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, e 10.768, de 19 de novembro de 2003; e dá outras providências. Autoria: Presidente da República <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Romero Jucá	Não apresentado	<p>O PLC, que conta com 54 artigos e 36 anexos, visa a alterar a remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Federal que especifica, por meio de reajuste que se destina a repor parte do impacto inflacionário sobre suas remunerações.</p> <p>Para tanto, são alteradas as tabelas remuneratórias de todos os servidores contemplados pelo PLC, por meio de reajustes graduais a partir de 1º de agosto de 2016 e de 1º de janeiro de 2017. A exceção se dá com relação aos servidores ocupantes de cargos de magistério de que trata a Lei nº 12.800, de 2013, cujas tabelas remuneratórias são reajustadas gradualmente até 2019, bem como com relação aos servidores que integram o plano de carreiras e cargos da Fiocruz, cuja gratificação por qualificação a que fazem jus sofrerá reajuste em diversas parcelas até 1º de setembro de 2018.</p> <p>Além do reajuste dos servidores que especifica, o PLC, em seus arts. 33 a 48, trata da criação, no quadro de pessoal do CADE, das carreiras de Analista em Defesa Econômica e Analista Administrativo.</p> <p>O PLC recebeu parecer favorável da CCJ com duas emendas de redação. Em votação em separado, também foi aprovada emenda que suprime os dispositivos que tratam da criação de cargos no CADE.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 4, 5 e 10-CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PLC 36/2016 Ementa: Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; altera os requisitos de acesso a cargos públicos; reestrutura cargos e carreiras; dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações; e dá outras providências. Autoria: Presidente da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Fernando Bezerra Coelho	Não apresentado	<p>O PLC altera a remuneração dos servidores públicos que especifica e dispõe sobre cargos e carreiras, incluindo: carreiras de Gestão Governamental; carreiras e cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500; novas regras relacionadas ao Adicional por Plantão Hospitalar (APH) e à Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GPER); cargos de médico (Lei 12.702, de 2012); carreiras e cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); carreiras de Agente Federal de Execução Penal, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal e Técnico Federal de Apoio à Execução Penal; carreiras e cargos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); carreiras e cargos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); cargos do Departamento de Polícia Federal; carreira de Especialista do Banco Central do Brasil; carreiras e cargos da Superintendência de Previdência Complementar (PREVIC); carreiras jurídicas, que abrangem os ocupantes dos cargos: a) de Advogado da União; b) de Procurador da Fazenda Nacional; c) de Procurador Federal; d) de Procurador do Banco Central do Brasil; e e) dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.</p> <p>O PLC recebeu parecer favorável da CCJ com duas emendas de redação (Emendas 10 e 11-CCJ) e duas emendas que suprimem a necessidade de graduação em nível superior para ingresso nos cargos de Técnico Federal de Finanças e Controle e de Técnico do Banco Central do Brasil (Emendas 7 e 8-CCJ).</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 7, 8, 10 e 11-CCJ.</p>
7	PLC 37/2016 Ementa: Altera o soldo e o escalonamento vertical dos militares das Forças Armadas, constantes da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. Autoria: Presidente da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Não apresentado	<p>O PLC propõe novas tabelas de soldo para os militares das Forças Armadas, a entrarem em vigor, respectivamente, a partir de 1º de agosto de 2016 e de 1º de janeiro de 2017, de 2018 e de 2019. Além disso, promove ajustes, também paulatinos, no escalonamento vertical desses soldos, reduzindo a distância entre os diversos postos e graduações.</p> <p>Essas duas providências produzirão, em média, o reajuste na remuneração dos militares de 5,5% em 2016, 6,59% em 2017, 6,72% em 2018 e 6,28% em 2019, e terão, ao final do processo, impacto de cerca de R\$ 14 bilhões.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.</p>
8	PLC 38/2016 Ementa: Cria, transforma e extingue cargos e funções; reestrutura cargos e carreiras; altera a remuneração de servidores; altera a remuneração de militares de ex-Territórios Federais; altera disposições sobre gratificações de desempenho; dispõe sobre a incidência de contribuição previdenciária facultativa sobre parcelas remuneratórias; modifica regras sobre requisição e cessão de servidores; e dá outras providências. Autoria: Presidente da República [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Braga	Não apresentado	<p>Trata-se de proposição que se desdobra em 152 artigos e 38 anexos, dispondo sobre diversas questões envolvendo os servidores públicos federais que especifica. De um lado, busca-se corrigir a remuneração de várias categorias e carreiras do Poder Executivo, dentro da capacidade do Tesouro Nacional. De outra parte, o PLC propõe diversos ajustes em vários diplomas legais pertinentes aos recursos humanos do Poder Executivo da União, almejando-se o aperfeiçoamento desse ordenamento jurídico, ampliando a sua coerência e organicidade.</p> <p>O PLC recebeu parecer favorável da CCJ com as Emendas 28 a 31-CCJ, todas de redação. Também foram aprovadas em separado as emendas nº 8 e 14 que suprimem dispositivos que criam novos cargos e carreiras, e nº 15, que suprime dispositivos que permitem o exercício de outras atividades pelos servidores remunerados por subsídio.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 8, 14, 15, 28 a 31-CCJ.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PRS 55/2015 Ementa: Fixa alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com querosene de aviação. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Viana	Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta. [relatório]	<p>O projeto de resolução objetiva fixar alíquota máxima para cobrança do ICMS incidente nas operações internas com querosene de aviação (QAV). A alíquota máxima é fixada em 18%, como regra geral, para operações internas com QAV destinado ao consumo de empresa de transporte aéreo classificada nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que especifica, e é reduzida de acordo com as condicionantes estabelecidas. Tomando por base uma classificação dos aeroportos em três categorias em função de sua movimentação anual de passageiros (até 50 mil; de 50 a 100 mil; e de cem até seiscentos mil), são previstas alíquotas reduzidas em função do número de aeroportos de diferentes portes para os quais a empresa aérea amplie sua malha, em relação à existente em setembro de 2015. Para ampliação em aeroportos da maior categoria, as alíquotas vão de 16% (para 5 aeroportos adicionais) a 12% (para 15 ou mais aeroportos adicionais); na categoria intermediária, de 10% (para 10 aeroportos adicionais) a 8% (para 20 ou mais aeroportos adicionais); e na menor categoria, 6% (para 15 aeroportos adicionais) a 4% (para 25 ou mais aeroportos adicionais). A contagem exclui os voos arrendados ou charter. Por fim, é previsto um adicional de 5% na alíquota de ICMS para cada aeroporto excluído da malha de referência.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do projeto com duas emendas: uma para alterar a cláusula de vigência, prevendo que a Resolução entre em vigor decorridos dez dias da sua aprovação, e outra para instituir apenas uma alíquota de até 12%, com vistas a combater a guerra fiscal entre Estados. A emenda ainda amplia a incidência da referida alíquota máxima para todas as operações internas com QAV, sejam realizadas por distribuidoras, sejam por refinarias, independentemente do consumo a que se destina.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 17/5/2016, foi concedida vista coletiva; 2. Em 7/7/2016, foi realizada audiência pública para debater a matéria.
10	PLS 612/2015 Ementa: Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Não Terminativo	Senador Flexa Ribeiro	Contrário ao projeto. [relatório]	<p>O PLS altera a Lei nº 12.462, de 2011, que cria o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), para incluir, entre as destinações dos recursos desse fundo, o pagamento de indenizações decorrentes de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície. Tais indenizações serão pagas independentemente da existência de culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, ou seja, o PLS estabelece responsabilidade objetiva do Estado, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA). Fica assegurado à União o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras. Por fim, o PLS dispõe que o Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252 a 255 do CBA, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS, argumentando, entre outras razões, que o CBA dispõe ser obrigatória a contratação de seguro aeronáutico, independentemente de sua operação ou utilização. Esse seguro é denominado Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA), de cuja comprovação depende a expedição do certificado de aeronavegabilidade, e oferece cobertura para pessoas e bens no solo, que envolve proteção contra os riscos de morte, invalidez permanente (parcial ou total), incapacidade temporária, assistência médica, despesas suplementares e danos materiais. O Relator observa, ainda, que a criação de obrigação de indenização prevista no PLS gera, no mínimo, custos operacionais para cálculo dos valores devidos, bem como custos processuais de eventual ação de regresso, cuja discussão de valores poderá resultar em prejuízo para o Erário, caso seja arbitrado pelo juízo competente valor de indenização inferior ao que foi efetivamente pago pelo Poder Público. Por fim, propõe que a matéria seja discutida no âmbito da Comissão de Reforma do CBA.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Data da reunião: 12/07/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PLC 169/2015 Ementa: Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados. Autoria: Deputado Antonio Carlos Mendes Thame [tramitação] Não Terminativo	Senador Ricardo Ferraço	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta. [relatório]	O PLC visa a alterar a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública para vedar pagamentos antecipados, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, aditando, assim, nova condição de pagamento. A proposta mantém parte da redação do dispositivo alterado (alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993), que estabelece o prazo de pagamento não superior a 3 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela. O Relator propõe a aprovação do PLC com uma emenda que exceta da proibição a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato. Justifica a emenda com precedentes tanto da Controladoria-Geral da União quanto o Tribunal de Contas da União que admitem, de forma excepcional, a antecipação de pagamentos nos casos de existência de previsão contratual e de garantias ou da efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados.
12	PLC 81/2011 Ementa: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica. Autoria: Deputado Fábio Souto [tramitação] Não Terminativo	Senador Jorge Viana	Pela prejudicialidade do projeto. [relatório]	<p>O PLC acrescenta dispositivo à Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para prever que, pelo menos, 10% dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d'água.</p> <p>O Relator vota pela declaração de prejudicialidade do PLC, tendo em vista o fato de a matéria ser tratada de forma mais abrangente na Lei nº 12.727, de 2012, que alterou o Código Florestal. Referida lei, superveniente à aprovação do PLC 81/2011 pela Câmara dos Deputados, dispõe sobre a possibilidade de o Poder Executivo federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, tendo como instrumento, inclusive, a destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a manutenção, recuperação ou recomposição de APP, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.</p>
13	PRS 42/2016 Ementa: Altera a Resolução nº 25, de 2016, do Senado Federal, para flexibilizar o cronograma de liberação e contrapartida dos recursos de que trata a autorização de contratação de crédito externo entre o Estado do Ceará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Autoria: Senador Tasso Jereissati [tramitação] Não Terminativo	Senador Flexa Ribeiro	Não apresentado	A Proposta de Resolução visa a alterar a Resolução nº 25, de 2016, do Senado Federal, que autorizou o Estado do Ceará a firmar contrato de financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinado ao Programa de Apoio às Reformas Sociais - PROARES III. Os incisos V e VI do seu art. 2º, a serem suprimidos, estabelecem cronograma de liberação de recursos e aporte de contrapartida, especificando valores a serem liberados ano a ano, até 2020. Segundo o Governo do Estado do Ceará, os dispositivos a serem suprimidos poderão ensejar embaraços à execução do Projeto, uma vez que não se pode assegurar o cumprimento exatamente como definido naquela Resolução, em decorrência de situações supervenientes. Com isso, haveria a necessidade de novamente submeter eventuais alterações à PGFN e/ou ao Senado Federal e consequente paralisação até a obtenção das autorizações pertinentes.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PLS 491/2013 Ementa: Dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências. Autoria: Senador Mário Couto [tramitação] Não Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Contrário ao projeto. [relatório]	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei nº 10.779, de 2003, que dispõe sobre seguro-defeso para pescadores artesanais, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões. O benefício previsto é de um salário mínimo, a ser concedido durante o período de defeso da coleta de caranguejo e mariscos, conforme a definição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA).</p> <p>O Relator propõe a rejeição do PLS, tendo em vista que a categoria de catadores de caranguejos e mariscos já se encontra contemplada dentre os beneficiários do seguro-desemprego ao pescador artesanal, nos termos da lei que se pretende alterar e dos entendimentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que absorveu o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgãos competentes para estabelecerem a duração dos períodos de defeso das diferentes espécies. O Relator ainda observa que a existência de catadores de caranguejo e mariscos não beneficiários do seguro-defeso se dá por não satisfazerem os requisitos para ser beneficiário do seguro ou em razão de trabalharem com espécies que não são alvo de defeso.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
15	PLS 594/2015 - Complementar Ementa: Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências para vedar o contingenciamento de recursos orçamentários para ciência, tecnologia e inovação. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Não Terminativo	Senador Cristovam Buarque	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta. [relatório]	<p>O PLS Complementar visa a alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal para incluir as despesas com ciência, tecnologia e inovação no rol de gastos não sujeitos ao contingenciamento do orçamento.</p> <p>O Relator propõe a aprovação da matéria com uma emenda para adequação da técnica legislativa.</p>
16	PLS 241/2014 Ementa: Acrescenta § 1º-B ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que cinquenta por cento das vagas obrigatórias para fins de Aprendizagem sejam preenchidas por jovens em situação de trabalho infantil ou em risco de envolvimento com as piores formas de trabalho infantil ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas. Autoria: Senadora Ana Rita [tramitação] Não Terminativo	Senador Cristovam Buarque	Favorável ao projeto. [relatório]	<p>A proposição prevê que as empresas legalmente obrigadas a contratar aprendizes reservem uma parcela de cinquenta por cento das vagas destinadas a essa finalidade para jovens e adolescentes resgatados do trabalho infantil ou que estejam em risco de envolvimento com as piores formas de exploração do trabalho infantil, bem como para jovens que estejam cumprindo medidas socioeducativas.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte e, em decisão terminativa, pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	PLS 113/2016 - Complementar Ementa: Prorroga o prazo para se firmar o Termo de Adesão, relativo aos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senador Telmário Mota	Favorável ao projeto. [relatório]	<p>O PLS Complementar prorroga os prazos para assinatura do Termo de Adesão relativo aos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS, conforme disposto na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Pela proposta, a data final para a assinatura do Termo de Adesão passa a ser 30 de dezembro de 2017, sendo permitido aos sucessores assinar o documento em caso de morte do titular da conta vinculada.</p>
18	PLS 359/2015 Ementa: Altera os incisos V, VI e VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para reduzir o prazo de carência para utilização da conta vinculada do FGTS para fins de aquisição de moradia própria e amortização e pagamento de prestações de financiamentos habitacionais. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Não Terminativo	Senadora Marta Suplicy	Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta. [relatório]	<p>O PLS altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de forma a reduzir para um ano o prazo de carência para saque do saldo do fundo para pagamento de prestações de financiamento habitacional, para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário e para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria. A Relatadora apresenta emenda propondo que a redução do prazo de carência referente ao uso do FGTS para pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria seja restrita aos trabalhadores menos favorecidos, tendo em vista que os recursos do fundo têm finalidade social. Nos termos da emenda, o estabelecimento do critério de renda deverá ser efetuado pelo Poder Executivo, que é o gestor dos recursos do fundo e pode adequar o critério de modo a compatibilizar as necessidades da população de renda mais baixa ao patrimônio do FGTS.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>
19	PLS 51/2016 Ementa: Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam. Autoria: Senador Roberto Rocha [tramitação] Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do projeto. [relatório]	<p>Inclui na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto; 2. Em 28/6/2016, foi concedida vista coletiva.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
20	<p>PLS 62/2007 Ementa: Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro. Autoria: Senador Alvaro Dias <u>[tramitação]</u> Terminativo</p>	Senador José Pimentel	<p>Pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 2 (substitutivo) e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo). <u>[relatório]</u></p>	<p>O PLS define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Pela proposta, o vencedor do prêmio de loteria fica obrigado a comprovar a origem dos recursos de suas apostas. O projeto também condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia à central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos, de modo que o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação se este tem antecedentes criminais. A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores de prêmios por um ano e que seja verificada pela Caixa a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro.</p> <p>No âmbito da CCJ, foi apresentada a Emenda Nº 1 – CCJ (Substitutivo) que, reconhecendo que o enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação, trata da matéria de forma genérica, com orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do referido crime, tais como : Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados e Comissão de Valores Mobiliários. Nesse sentido, estabelece, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.</p> <p>A Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo) aprimora o Substitutivo aprovado na CCJ, fazendo pequenos ajustes para evitar que, na forma em que se encontra redigido, o Substitutivo possa suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a Lei Geral Contra a Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). O Relator, desta feita, apresentou voto pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 2 – CAE, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 – CCJ.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo); 2. Em 17/11/2014, foi apresentada a emenda nº 2 (substitutivo), de autoria do senador Pedro Taques.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
21	PLS 121/2008 Ementa: Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto, acatando as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA, nos termos do substitutivo que apresenta. [relatório]	<p>O PLS objetiva proibir as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores. De acordo com a proposta, o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos referidos gastos serão considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC).</p> <p>Na CAE, o Relator apresenta emenda substitutiva propondo que a atribuição de impor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil seja incluída no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (BCB) por meio da Lei nº 12.865/2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), incluindo bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito.</p> <p>Quanto ao dispositivo que prevê a vedação de cobrança da referida despesa dos compradores, a emenda substitutiva determina o cancelamento de qualquer transação onde seja verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Desse modo, o apostador ou o usuário de sítios de pornografia infantil não são beneficiados com o direito de repetição de indébito, tal como prevê a redação original do PLS.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT; 2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.
22	PLS 578/2015 Ementa: Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga. Autoria: Senadora Lídice da Mata [tramitação] Terminativo	Senador Davi Alcolumbre	Pela aprovação do projeto. [relatório]	<p>O projeto inclui a Caatinga entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto.
23	PLS 184/2011 Ementa: Altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS. Autoria: Senador José Pimentel [tramitação] Terminativo	Senador Raimundo Lira	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CAS. [relatório]	<p>O projeto visa a proibir as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A vedação é estendida a toda e qualquer instituição de crédito, nos repasses de recursos oficiais. O Relator propõe a aprovação do PLS com emenda aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais, contendo ajustes de redação e de técnica legislativa.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAS.

Data da reunião: 12/07/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
24	PLS 150/2016 Ementa: Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais. Autoria: Senador Hélio José [tramitação] Terminativo	Senador Telmário Mota	Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo que apresenta. [relatório]	<p>O PLS tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal. Para tanto, altera a Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, sem que nenhuma providência adicional seja necessária por parte do agente privado.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de Emenda Substitutiva que: (i) promove a modificação legislativa na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas (Lei nº 11.598, de 2007); (ii) estabelece que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas, tendo em vista que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção, podendo haver em alguns casos a exigência legal de apresentação de documentos juntamente com o requerimento de baixa.</p>
25	PLS 140/2016 Ementa: Cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM) e dá outras providências. Autoria: Senador Paulo Paim [tramitação] Terminativo	Senador Ricardo Franco	Pela aprovação do projeto. [relatório]	<p>O PLS cria o Programa Nacional de Estímulo à Primeira Empresa (PNPEM), com o escopo de aumentar a geração de emprego e renda, estabelecendo ações de capacitação, apoio financeiro e assessoria pós-crédito direcionadas para novos empreendedores. O PNPEM será financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e beneficiará micro e pequenas empresas sem restrições creditícias ou cadastrais, com faturamento bruto anual estimado de, no máximo, R\$ 1,2 milhão e que tenham até 12 meses de constituição na data da entrega da solicitação de inclusão no programa. Para ser beneficiária a empresa não poderá estar utilizando financiamento para investimento proveniente de qualquer instituição financeira. Além disso, a empresa deverá aportar recursos de pelo menos 10% do total do Plano de Negócio. O teto de financiamento é de R\$ 50 mil, com prazo máximo de 84 meses sendo 18 meses de carência, com juros da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) mais 3% ao ano. Na seleção dos beneficiários deverá ser levado em conta o número de postos de trabalho a serem gerados, o potencial de crescimento do empreendimento, bem como as características empreendedoras e experiência técnica do beneficiário. Por fim, o PLS dispõe que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e as Universidades conveniadas oferecerão capacitação para os novos empreendedores, inclusive na elaboração do Plano de Negócio e nas atividades pós-crédito.</p>

Data da reunião: 12/07/2016

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
26	PLS 317/2011 Ementa: Altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas. Autoria: Senador Blairo Maggi [tramitação] Terminativo	Senador Benedito de Lira	Pela rejeição do projeto. [relatório]	<p>O PLS pretende alterar as Leis nº 7.990, de 1989, nº 8.001, de 1990, e nº 9.648, de 1998, para substituir 50% da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas, com o objetivo de fomentar uma política industrial municipal.</p> <p>A proposta: a) permite que Estados, Distrito Federal e Municípios recebam compensação financeira ou participem no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais; b) isenta da CFURH as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 1996; c) determina que a CFURH e a participação no resultado, inclusive os royalties de Itaipu, sejam pagas parte em espécie e parte em energia; d) estabelece que a energia seja aplicada em programas de geração de emprego e renda no Município, os quais deverão ser aprovados pelas Câmaras Municipais; e) altera a Lei nº 9.648, de 1998, para adequar a distribuição percentual da CFURH entre Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União às modificações; f) determina que o regime de participação no resultado deverá ser aplicado às usinas hidroelétricas que entrarem em operação após a publicação da lei.</p> <p>Na CMA, o PLS recebeu parecer pela aprovação com duas emendas de técnica legislativa e com uma emenda para suprimir o dispositivo que estabelece a isenção da CFURH para as PCH com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 1996, objetivando resguardar as finanças dos Municípios.</p> <p>Na CAE, o Relator vota pela rejeição do PLS, considerando que, à luz do disposto no art. 18 da Constituição, a proposição pode ser questionada quanto à invasão da autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa que as regras do setor elétrico preveem que o agente gerador de energia elétrica somente pode comercializar o montante atestado em ato específico do Ministério de Minas e Energia (MME). Caso o agente gerador não produza toda a energia elétrica que comercializou, dentre do limite fixado, deverá comprar de outros agentes do mercado ou ficar exposto ao mercado de curto prazo, adicionando-se, no caso das usinas hidrelétricas, o risco hidrológico. Para o Relator, o PLS não é claro quanto ao risco hidrológico, havendo o risco de os Municípios serem obrigados a absorver prejuízos decorrentes da compra da energia no mercado de curto prazo por preço superior ao destinado às empresas alcançadas pelos incentivos concedidos. O risco de ônus desproporcional aos Municípios pode desestimular empresas a adquirir a quota de energia ou onerar outros consumidores. Por fim, a destinação de quotas de energia aos municípios reduzirá a oferta de energia elétrica para outras empresas e para o consumidor cativo, que deverão pagar mais caro por esse bem, além de se gerar tratamento assimétrico entre empresas do mesmo setor da economia.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.